



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 161/04**

**Ref.: DI 6201489-7**

Em, 06/04/2004

**EMENTA: PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL.  
REIVINDICAÇÃO DE  
PRIORIDADE.  
COMPROVAÇÃO  
EXTEMPORÂNEA. NÃO  
CONHECIMENTO DE  
RECURSO.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 10, da Lei nº 10.480/02, consulta formulada pela Sra. Diretora de Patentes em razão da interposição de recurso administrativo, por DELTAVEN S.A, através do qual a depositante solicita, com espeque no art. 212, da Lei nº 9.279/96, que seja reformada decisão (RPI 1720 de 23/12/2000) que não conheceu pedido para que fosse substituído o despacho, publicado na RPI de 06/05/03, alegando, para tanto, que equivocadamente apresentou documentos não pertinentes ao presente processo e que a petição (RJ 52441, de 23 de setembro de 2002), apresentada para adequar o pedido às exigências legais, não foi objeto de consideração precisa.

**I – DO DIREITO**

02. A comprovação da existência de direito que proporcione a reivindicação de prioridade do pedido de registro de desenho industrial poderá ser feita no momento de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

seu depósito ou em até 90 dias contados daquela data (art. 16, §3º, c/c art. 99, da Lei nº 9.279/96). No processo sob exame, o depósito foi realizado em 07 de junho de 2002 (RJ 005606) e os documentos necessários à efetiva comprovação de prioridade foram juntados aos autos em 23 de setembro de 2002 (RJ 052441), portanto, após o prazo legal, o que acarreta o seu não conhecimento (art. 218, I, da Lei nº 9.279/96).

03. O alegado equívoco na juntada dos documentos necessários para a análise da reivindicação de prioridade não é idôneo à autorização do exame de provas colacionadas extemporaneamente ao processo administrativo.

II – CONCLUSÃO

04. Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso, de fl. 68, porém, quanto ao mérito, opino pelo seu não provimento.

À superior consideração.

*Fábio C. S. Oliveira*  
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1.380.374

*De acordo*  
*do Sr. Procurador-Geral*  
*em 07.04.2004*

*CS* — *MA*

MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

*De acordo*  
*do D/IGPA*  
*07/04/04*

*RIGARDO LUIZ SICHIEL*  
Procurador Geral  
Port. INCT n.º 094/98